

A. I. Nº - 299164.0105/07-8
AUTUADO - P S SANTOS DE JEQUIÉ
AUTUANTES - CARLOS RIZEIRO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/DAT- SUL
INTERNET - 06/06/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-05/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL NA SITUAÇÃO “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/01/2007, refere-se à exigência de R\$1.122,40 de ICMS, acrescido da multa de 60% pela “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta”. Na Descrição dos fatos consta mercadorias constantes das notas fiscais 16671 e 11672 destinadas a contribuinte com inscrição inabilitada, conforme cópia do INC – Informações do Contribuinte, fl. 7.

O autuado impugnou a ação fiscal (fl. 16) alegando que as mercadorias constantes das Notas Fiscais que originaram o Auto de Infração se destinam a mostruário. Acrescenta que exerce a atividade de Representante Comercial Autônomo e, não sabendo a situação cadastral de sua empresa, efetuou o pedido de mostruário utilizando a inscrição do estabelecimento. Ressalta que toda essa mercadoria retorna para o emitente das notas fiscais no fim de cada estação por meio de Nota Fiscal Avulsa emitida na própria SEFAZ-BA. Informa que o julgador pode verificar a quantidade de cada mercadoria e também a natureza de cada operação.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração, por entender que a empresa autuada não exerce mais atividades comerciais, e o seu titular exerce a atividade de representante comercial autônomo.

A Informação fiscal (fls 20 e 21), apresentada por Auditor Fiscal designado para este ato, relata o Auto de Infração e as razões de defesa, acrescentando que a nota fiscal das mercadorias foi emitida corretamente com o destaque do ICMS, com a natureza de operação “remessa para mostruário”.

Acrescenta que a suspensão da exigência do imposto, nestes casos, só ocorre nas operações internas na forma do artigo 599 do RICMS/BA. Diz que nas operações interestaduais, a suspensão só se aplica na remessa para feiras conforme artigo 605, não existindo disposições especiais nas remessas para mostruário.

Informa que o autuado está com sua inscrição desabilitada no cadastro, não se podendo admitir qualquer benefício, sendo correta a antecipação do imposto. Adiciona que não pode distinguir a diferença entre as peças, apesar de sua quantidade unitária, como por exemplo, calça masculina infanto-juvenil que se repete diversas vezes.

Finaliza afirmando que no seu entendimento o Auto de Infração é procedente, entendendo que a defesa está desacompanhada de provas que corroborem sua afirmação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias para exigir ICMS em razão de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas por contribuinte com inscrição estadual inapta.

O autuado declara que adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas no Auto de Infração, cujas cópias encontram-se nas fls. 11 e 12, fato documentado conforme Termo de Apreensão de fls. 05 e 06.

A obrigação de pagar o imposto antecipado ocorre quando a mercadoria negociada, sujeita a tributação, é encontrada transitando, destinada a estabelecimento com inscrição estadual inapta. A mercadoria encontrada em tal situação está sujeita à antecipação do imposto que será devido nas operações subsequentes. O regulamento do ICMS/BA, no artigo 125, inciso II, alínea "a", item 2, estabelece que as mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, quando destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular, ficarão sujeitas obrigatoriamente ao recolhimento antecipado do imposto. Além de fixar a obrigação principal, também prescreve, nos artigos 149, 150 e 191, regras da obrigatoriedade de inscrição regular aos estabelecimentos comerciais que quiserem gozar os benefícios próprios de quem é inscrito, concedidos pela legislação.

Ao compulsar o PAF, verifico que a inscrição estadual do autuado tornou-se inapta desde 22/09/2006, conforme documento de fl. 08. Constatou que a inscrição estadual e o CNPJ indicados nas notas fiscais em exame pertencem ao autuado, localizado no mesmo endereço cadastrado da SEFAZ. Vejo, também, que o autuado encontra-se inscrito na atividade econômica de Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios desde 15/03/1995, portanto, a mais de doze anos. Em que pese a afirmação de que está exercendo a atividade de Representante Comercial autônomo, não comprovou com documentos sua regularidade no cadastro da SEFAZ/BA.

Além disso, as notas fiscais emitidas contêm destaque do ICMS e têm como destinatário P S SANTOS DE JEQUIÉ, o autuado. Concluo, por este motivo, que a operação realizada, ora em exame, não é de remessa para exposição nem amostras grátis nem demonstração. É uma operação de compra e venda de mercadorias. Portanto, entendo que o imposto é devido.

Dito isto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0105/07-8, lavrado contra P S SANTOS DE JEQUIÉ, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$1.122,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR